



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1507/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026

Autoria: Vereador Caio Ferraz



**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.377, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA BIKE LEGAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, que tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.377/2025, que instituiu o Programa Bike Legal no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 26.01.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A bem da verdade, trata-se de projeto de lei que altera a legislação municipal em vigor (Lei nº 4.377/2025), versando sobre matéria de interesse local, relacionada à mobilidade urbana e à segurança no uso de equipamentos de transporte individual, inserindo-se, como mencionado, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que a proposição se limita a promover ajustes pontuais na legislação municipal vigente e estabelecer diretrizes de caráter orientativo para o uso de equipamentos de mobilidade, destacando-se:

- a) a revogação do parágrafo único do art. 1º, que especificava os equipamentos abrangidos pela lei, por se tratar de detalhamento desnecessário diante da redação já constante no caput do dispositivo.
- b) a inclusão do art. 2º-A, estabelecendo como recomendável o uso de capacete por condutores de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos, sem caráter obrigatório ou aplicação de sanções; e
- c) a revogação do inciso II do art. 5º, relacionado ao cadastro municipal e eventuais infrações, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

À luz das alterações propostas, depreende-se a proposição segue respeitando a repartição constitucional de competências, ao não inovar sobre normas gerais de trânsito, cuja competência é da União, mas sim ao exercer a competência regulamentar do Município prevista no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal.

Verifica-se ainda que as modificações postuladas se destinam a corrigir imprecisões pontuais da lei em seu formato original e corrigir eventuais distorções relacionadas à legislação federal, além de fortalecer o caráter educativo da norma, sobretudo pela sugestão do uso do capacete.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, tampouco relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Dessa forma, as disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam. Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 10 de março de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003100320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/03/2026 10:52

Checksum: **04926EB168AD14B379A9DD6CAB6F2645FC16BE63BFEE2879BA402219D2829380**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/03/2026 13:36

Checksum: **F69450775C04B1CC55B1AABA9EC06DC98C6AF564D90ED6D65AD4AD33F5A3F165**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/03/2026 08:58

Checksum: **D3805E401CE25A6D91FD7A8C6444C6085CB48B05ADDE526096F1579BD93DAADF**

